



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**JONAS CAMPOS IDALENCIO**

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUA PROTEÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Araranguá

2019

**JONAS CAMPOS IDALENCIO**

**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUA PROTEÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

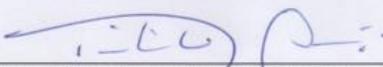
2019

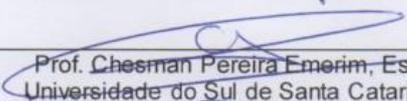
JONAS CAMPOS IDALENCIO

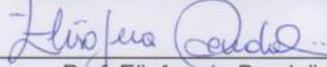
**MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E SUA PROTEÇÃO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 02 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Professora e orientadora Nádila da Silva Hassan, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Chesman Pereira Emerim, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Elisângela Dandolini, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta pesquisa à minha família e a todos que, direta ou indiretamente fizeram parte desta caminhada. Dedico ainda a todos animais que de alguma forma sofreram em face da irracionalidade do homem.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a meus familiares, que não mediram esforços para que eu pudesse completar esta etapa e que me ensinaram os verdadeiros valores da vida.

Aos professores que durante estes anos contribuíram com seus conhecimentos, em especial a Nádila da Silva Hassan que, com grande sabedoria e atenção, me guiou no desenvolvimento deste trabalho.

Aos colegas de faculdade que, ao longo desta jornada, dividiram comigo conhecimentos e emoções.

A todos estes, gostaria de compartilhar meus agradecimentos e felicidade por concluir esta etapa.

“Muito pouco da grande crueldade mostrada pelos homens pode ser atribuída realmente a um instinto cruel. A maior parte dela é resultado da falta de reflexão ou de hábitos herdados.” (Albert Schweitzer).

## RESUMO

Esta pesquisa deixou evidente que a relação do ser humano com o animal se transformou ao longo do tempo e que ainda está distante do ideal, uma vez que os animais ainda sofrem muito pelas mãos do ser humano que trata os animais como coisas apenas, não os respeitando como seres de direito que convivem entre nós. O trabalho permitiu entender de que forma a legislação trata o tema, se suficiente ou não para a garantia da proteção dos animais e a punição devida para os que cometem maus-tratos. O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, com foco nos maus-tratos contra os animais e a proteção jurídica dos mesmos. O questionamento que conduziu o trabalho foi: Quais atitudes são consideradas maus-tratos? São os animais detentores de direitos? O que acontece com quem comete maus-tratos contra os animais? O objetivo do trabalho foi verificar os quão protegidos estão os animais na legislação brasileira, enquanto os objetivos específicos foram compreender quais as formas de maus-tratos existentes, de que forma os animais sofrem maus-tratos, quais os direitos pertencentes aos animais, quais as formas de punição para quem comete maus-tratos aos animais.

Palavras-chave: Animal. Maus-tratos. Proteção. Direito dos animais.

## **ABSTRACT**

This research made it evident that the relationship between the human being and the animal has changed over time and is still far from ideal, since the animals still suffer a lot at the hands of the human being who treats animals as only things, not respecting them as beings of law who live among us. The work allowed us to understand how legislation deals with the subject, whether or not it is sufficient to guarantee the protection of animals and punishment due to those who commit ill-treatment. The present work was developed through bibliographical research, focusing on the ill-treatment of animals and their legal protection. The questioning that led to the work was: What attitudes are considered maltreatment? Are the animals holding rights? What happens to whoever commits animal abuse? The objective of the study was to verify how protected animals are in Brazilian legislation, while the specific objectives were to understand what forms of maltreatment exist, how animals are abused, what rights belong to animals, what forms of punishment for whoever commits animal abuse.

Keywords: Animal. Mistreatment. Protection. Related searches.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DA PROTEÇÃO DO ANIMAL</b>	<b>12</b>
2.1	DOS ANIMAIS	12
<b>2.1.1</b>	<b>Concepção Jurídica</b>	<b>13</b>
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL	14
2.3	PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS	16
<b>2.3.1</b>	<b>Princípio da subsistência</b>	<b>16</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Princípio do respeito integral</b>	<b>16</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Princípio da representação adequada</b>	<b>17</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Dignidade animal</b>	<b>17</b>
2.4	EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO ANIMAL	18
2.5	PROTEÇÃO DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO	20
<b>2.5.1</b>	<b>Decreto Federal nº 16.590/1924</b>	<b>20</b>
<b>2.5.2</b>	<b>Decreto Federal nº 24.645/1934</b>	<b>21</b>
<b>2.5.3</b>	<b>Lei nº 5.197/1967 e Decreto-Lei nº 221/1967</b>	<b>21</b>
<b>2.5.4</b>	<b>Lei nº 6.938/1981</b>	<b>22</b>
<b>2.5.5</b>	<b>Lei nº 7.643/1987</b>	<b>22</b>
<b>2.5.6</b>	<b>Constituição Federal/1988</b>	<b>22</b>
<b>2.5.7</b>	<b>Lei Federal nº 9.605/1998</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>MAUS -TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS</b>	<b>25</b>
3.1	ASPÉCTOS HISTÓRICOS DA DOMESTICAÇÃO ANIMAL	25
3.2	TIPOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	26
<b>3.2.1</b>	<b>Abandono de animais</b>	<b>27</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Trabalho excessivo</b>	<b>29</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Eventos</b>	<b>30</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Experimentos</b>	<b>33</b>
<b>3.2.5</b>	<b>Violência doméstica</b>	<b>35</b>
<b>3.2.6</b>	<b>Maus-tratos em canis e pet shops</b>	<b>36</b>
3.3	PERFIL DO AGRESSOR	38
3.4	DADOS ESTATÍSTICOS	39
<b>4</b>	<b>FORMAS DE PUNIÇÃO AOS MAUS-TRATOS</b>	<b>42</b>
4.1	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	46

<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as condutas dos seres humanos para com os animais e as consequências destes atos, observando-se os inúmeros tipos de crueldade que possam ser cometidos pelo homem contra os animais domésticos e, com destaque aos direitos dos animais, analisam-se as legislações que tratam sobre o tema.

A história mostra que os animais existem já há muito tempo, antes mesmo da existência da humanidade. Diante disso, desde o início da existência da humanidade existe uma relação entre o ser humano e os demais animais, relação esta que se transformou e se transforma ao longo do tempo.

Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e organizado em forma de capítulos. No primeiro capítulo trataremos da evolução histórica do direito animal, abordando-se os princípios que norteiam a proteção do animal, os fundamentos que tratam do respeito e dignidade e que formam a base da proteção do animal no ordenamento jurídico. Ainda neste capítulo será apresentada a evolução da proteção do animal e das legislações protetivas, desde as primeiras legislações que surgiram nos países estrangeiros até as primeiras a surgirem no Brasil, chegando a ocupar espaço na Constituição Federal.

Em seguida mencionam-se os aspectos históricos da domesticação animal, como ocorreu, quando ocorreu, com quais animais se iniciou e, logo após, serão explanados os mais diversos tipos de maus-tratos contra os animais, especialmente os animais domésticos.

Posteriormente, no segundo capítulo, discute-se sobre os maus-tratos contra os animais domésticos e os aspectos históricos da domesticação animal. Em seguida debatem-se os tipos de maus-tratos existentes, de que forma podem ocorrer. Ainda neste capítulo será tratado sobre o perfil do agressor, as características que um agressor pode apresentar, além de dados estatísticos que comprovam o quão grave e merecedor de atenção é o tema.

No capítulo final, ou seja, terceiro capítulo, o trabalho versa sobre as formas de punição, isto é, de que forma o criminoso pode ser punido pelos maus-tratos cometidos, além de outras observações acerca das punições e penas previstas. Em seguida serão analisadas algumas jurisprudências.

Por fim, serão expostas as conclusões finais diante do desenvolvimento do trabalho e apresentadas as referências utilizadas para a elaboração do mesmo.

## 2 DA PROTEÇÃO DO ANIMAL

A proteção aos animais é um assunto que vem sendo tratado com relevância atualmente devido ao crescimento do interesse das pessoas no tema. Existem pessoas empenhadas que dedicam suas vidas à causa e buscam de todas as formas encontrar soluções, criando ONGs, associações, para resolver os problemas que os animais sofrem, sejam eles violência, abandono, entre outros.

O mundo animal faz parte do direito ambiental e, com a Constituição Federal de 1988, passou, a receber a devida proteção jurídica, sendo atualmente sujeitos de direitos subjetivos.

Assim diz a Constituição Federal em seu artigo 225.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CRFB, 2019).

Quando a Constituição utiliza do termo ‘todos’, ela engloba todos os seres que fazem parte do meio ambiente e da sociedade num todo, sem distinção de espécie.

Ainda no mesmo artigo, no parágrafo 1, inciso VII, a Constituição Federal prevê:

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, CRFB, 2019).

Sendo assim, fica mais do que evidente o dever de proteção por parte do poder público, que deve buscar formas de evitar que se submetam os animais à crueldade.

O crescimento no interesse das pessoas no tema é muito importante para que em um futuro próximo sejam criadas legislações mais específicas e severas, que possam realmente colaborar para que os animais não continuem sofrendo.

### 2.1 DOS ANIMAIS

Os animais são seres vivos, sejam eles grandes ou pequenos, domésticos ou não, que nascem, crescem, desenvolvem e se reproduzem, praticam seu papel no

meio-ambiente para o equilíbrio do mesmo, e exercem de diversas maneiras o seu papel na sociedade.

Compreende-se como animal aquele “ser vivo organizado, capaz de locomoção e dotado de sensibilidade” (XIMENEZ, 2001, p. 60).

Em 1969, o biólogo e botânico Robert Whittaker apresentou uma proposta de classificação dos seres vivos, classificação esta que segue sendo utilizada até os dias atuais. Nesta classificação de Whittaker os seres vivos ficaram definidos em cinco reinos, sendo eles os reinos monera, protista, fungi, plantae e animália (HISTÓRIA..., 2017, p. 1).

O reino monera é formado por bactérias e afins, enquanto o protista engloba as algas e protozoários. Já no reino fungi, temos como exemplo os cogumelos e bolores. O reino plantae, por sua vez, é o reino que agrupa as plantas. Por fim, o reino animália engloba todos os animais, como exemplo temos os seres humanos e outras milhares de espécies (HISTÓRIA..., 2017, p. 1).

Ainda podemos classificar os animais como selvagens ou domésticos, dependendo do ambiente onde vivem. Se terrestres ou aquáticos, vertebrados ou invertebrados, se de sangue quente, como aves e mamíferos ou sangue frio, como peixes e répteis, se úteis ou nocivos, entre outras classificações (ACKEL FILHO, 2001, p. 17).

### **2.1.1 Concepção Jurídica**

Não existe lei que traga especificamente um conceito jurídico de animal, mas podemos extrair de algumas leis alguns conceitos que nos aproxima de uma concepção jurídica.

A Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso V, descreve o seguinte.

Art. 3º [...]

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, Lei 6.938, 2019).

Os animais estão tratados no artigo como a fauna, que se divide em algumas classificações, sendo as três mais importantes a fauna silvestre, doméstica e exótica.

A fauna silvestre está prevista na Lei nº 5.197/1967, em seu artigo 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, Lei 5.197, 2019).

A fauna doméstica pode ser compreendida por aqueles animais que passaram por uma transformação comportamental, para que se tornassem aptos ao convívio com o ser humano. Esta transformação é tão grande que estes animais após domesticados se tornam completamente dependentes do homem.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 96), "Os animais domesticados tornaram-se amigos do homem e foram por este trazidos à sua proximidade. Cada espécie foi adaptando-se, a seu modo, às novas condições de sobrevivência, mas sofrendo contínua e frequente intervenção humana".

Para Bello Filho (2009, p. 53), "A fauna doméstica é o conjunto de animais que se ligam ao homem de tal maneira que as suas fases de vida e reprodução se dão em cativeiro e com uma interação com atividades culturais humanas".

A fauna exótica compreende-se pelas espécies que vivem em um ambiente que não é o seu habitat natural, normalmente são espécies que advém de outros países, introduzidas ou não pelo homem (REDE PRÓ-FAUNA, 2009, p. 1).

A fauna é recurso que pertence e enriquece o meio ambiente e, portanto, merece toda a busca pela preservação e o devido respeito e proteção.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO ANIMAL

A relação entre o homem e o animal é algo que existe há séculos, e de lá para cá essa relação passou por transformações até chegar ao que vivemos hoje.

No início desta relação os animais não eram detentores de direitos e não existia qualquer relação sentimental entre o homem e os animais, os mesmos serviam apenas para satisfação do homem. Dos animais se extraía alimento, vestimentas, e tudo que o homem precisava para satisfazer suas necessidades.

De acordo com Ackel Filho (2001, p. 17-18),

A princípio, homens e animais se enfrentavam na disputa pela comida. O homem caçava os animais para comer, embora excepcionalmente às vezes também fosse comido por eles. A caça também era usada para obtenção de certas matérias-primas, como a pele para se fazer abrigos. A firme relação que desde tempos imemoriais se estabeleceu entre os humanos e os animais ficou documentada nos sítios arqueológicos de todo mundo, onde podem ser encontrados desenhos, escritos e inúmeros outros registros de homens e animais.

Já nos tempos antigos, houve gente que começou a se preocupar com os animais e defender que, como seres do mesmo reino do ser humano, os animais também precisavam ter seus direitos reconhecidos (ACKEL FILHO, 2001, p. 26).

Ainda de acordo com Ackel Filho (2001, p. 26),

Foi Aristóteles (384-322 a.C.), o grande filósofo grego, o que mais se preocupou com os animais na Antigüidade, sendo de sua autoria a primeira obra de que se tem notícia a respeito do assunto. O trabalho de Aristóteles compreende um grupo de escritos sobre animais e plantas, desenvolvido em dez livros, dentre os quais a *História dos Animais (pēti ta zoa)*, as partes dos animais, a marcha dos animais e a geração dos animais (grifo do autor).

Desde Aristóteles, outros filósofos como Pitágoras e Plutarco também começaram a pregar o respeito aos direitos dos animais e em séculos posteriores começaram a surgir tratados e normas em defesa da causa.

De acordo com Rodrigues (2008, p. 65),

Os movimentos que levaram à proteção dos Animais iniciaram-se em 1822, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos Animais foram apresentadas na Inglaterra através do *British Cruelty to Animal Act*. Em seguida a Alemanha editou normas gerais em 1838, e, em 1848, a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a idéia de averiguar a proteção dos Animais contra os atos humanos e instituiu o *Protection Animal Act*.

Em 1940 foi celebrado em Washington, nos Estados Unidos a promulgação da Convenção Americana visando a proteção da flora e da fauna, sendo duas décadas depois, no ano de 1966, editado então o Welfare Animal Act (RODRIGUES, 2008, p. 65).

Segundo Ackel Filho (2001, p. 56), no Brasil, em 03 de janeiro de 1967, foi editada a Lei Federal de nº5.197, destinada a proteção da fauna, sendo que esta lei estabeleceu regras e instituiu tipos penais para criminalizar condutas consideradas nocivas aos direitos dos animais.

Em 1978 surge então a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o mais completo diploma em prol da integridade dos animais (RODRIGUES, 2008, p. 65).

Já em 31 de setembro de 1981, no Brasil, foi editada a Lei de nº 6.938, a qual estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

## 2.3 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

De acordo com Almeida (2013, p. 1), no tocante a tutela jurídica dos animais no Brasil, existem alguns princípios que se complementam e orientam a proteção jurídica dos animais, princípios estes que apontam diretrizes e guiam o legislador a considerar certos aspectos, como por exemplo a ética e a moral.

Para Ackel Filho (2001, p. 47),

A perquirição desses princípios conduz primeiramente aos fundamentos dos direitos animais, já estudados, que se assentam em três pilares: a natureza das coisas (os seres como sujeitos de direitos naturais), a moral (exigência ética de conduta frente aos animais) e a necessidade (tutela em face de que os animais são imprescindíveis à humanidade). Dessas fontes vertem determinados princípios que devem orientar o reconhecimento normativo dos direitos dos animais.

Com base nestes princípios se guiará o caminho para a proteção do animal e a forma como isso deve acontecer.

### 2.3.1 Princípio da subsistência

Compreende-se como subsistência, “1. Estado de quem subsiste. 2. Permanência, estabilidade. 3. Conjunto das coisas necessárias para sustentar a vida” (XIMENEZ, 2001, p. 877).

Segundo Ackel Filho (2001, p. 48), o princípio da subsistência consiste em dar aos animais a garantia das condições básicas de vida, direito ao habitat, à alimentação, à cura. Condições que asseguram a subsistência do reino animal.

### 2.3.2 Princípio do respeito integral

O princípio do respeito integral tem o objetivo de atender as exigências éticas em relação ao tratamento que o homem tem com os animais, no sentido de que não possa ser aceito qualquer tratamento que coloque o animal em situações de maus tratos ou exploração. Este princípio diz que o sofrimento animal deve ser evitado, preservando as cinco liberdades do animal, que são: Nutricional, evitando a fome, ambiental, respeitando seu habitat; sanitária, cuidando das suas necessidades; psicológica, não colocando o animal em situações de medo ou desconforto; e comportamental, permitindo que o animal se expresse da forma que a sua natureza deseja (ALMEIDA, 2013, p. 1).

Sobre este princípio, Ackel Filho (2001, p. 48) trata, “Repúdio absoluto à crueldade, bem como a todas as formas de exploração e maus-tratos”.

### **2.3.3 Princípio da representação adequada**

Para Ackel Filho (2001, p. 49), “segundo esse princípio, a lei deve prover mecanismos que assegurem uma representação consentânea dos animais, em termos de interesse e direitos, frente ao Estado, para que possam obter o reconhecimento e a tutela devidos”.

Para complementar, pode-se dizer que este princípio está ligado à condição de procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus direitos e pleitos assegurados de fato (MURARO, 2013, p. 1).

### **2.3.4 Dignidade animal**

A expressão dignidade remete ao respeito, ou seja, aquilo que é digno merece respeito e merece ser honrado.

O conceito de dignidade é:

Característica ou peculiaridade de quem é digno; atributo moral que incita respeito; autoridade. Maneira de se comportar que incita respeito; majestade. Atributo de quem é grande; nobre. Ofício, trabalho ou cargo de alta graduação; dignidade de juiz. Ação de respeitar os próprios valores; amor-próprio ou decência. Uso antigo. Religião. Tipo de vantagem ou benefício que está atrelado a um cargo eclesiástico. Uso antigo. Religião. A pessoa que detinha o benefício acima citado (DIGNIDADE..., 2019).

A Constituição Federal trata da dignidade humana como um princípio fundamental.

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]  
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, CRFB, 2019).

A mesma carta que prevê a dignidade do ser humano como um princípio fundamental, também faz menção em seu artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida[...]” (BRASIL. CRFB, 2019).

Assim, se os animais fazem parte do meio ambiente, são seres dotados de sensibilidade e devem possuir seus direitos, a dignidade não é algo que deve se estender apenas ao ser humano, mas aos animais também.

Para Ackel Filho (2001, p. 80),

Todo animal tem o direito de ser considerado como um ser vivente e participe da mesma Natureza onde habita o homem. Por isso, não pode ser objeto de exploração indevida por ele, devendo ser sempre tratado com todo respeito, especialmente quanto aos direitos de que é sujeito.

A vida do animal é valiosa assim como a do ser humano, devemos prezar por tal, não somente prezando a vida no sentido de evitar a morte, mas também zelar pela vida do animal no sentido de protegê-lo, dar a ele oportunidade de nascer e viver de forma digna (RODRIGUES, 2008, p. 58).

Segundo Silva Pereira (2009, p. 25),

Considerar o animal não-humano senciente como portador de dignidade própria, é reconhecer um valor intrínseco e este ser que conosco interage na esfera terrestre, nas diversas formas. É reconhecer o animal não-humano como um dos sujeitos de toda ação viva que movimenta moralmente o planeta desde os tempos mais remotos. Os outros animais não são objeto/coisas, não são seres inferiores a nós humanos, são corpos físicos detentores de uma vida que independente do valor a que damos, possui sua condição natural e moral, com características específicas a eles, a cada espécie, assim como nós humanos possuímos as nossas, e ainda assim, como já referido, não são essas características próprias (como a fala, na condição humana) que servirão para classificar um ser com status moral ou não, mas sim o quanto este ser é capaz de sofrer, seja de forma física ou psíquica, o quanto este ser é capaz de discernir o que lhe agrada e o que desagradar, buscando sempre o que, dentro de suas possibilidades, seja condizente com sua própria dignidade.

Enfim, todo animal tem seu valor e merece dignidade independente da sua classificação, pois cada um tem suas características e não são essas que definem quais são mais merecedores de dignidade que outros.

## 2.4 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO ANIMAL

Ao longo do tempo o animal foi tratado como objeto dos quais se extraia elementos básicos para satisfazer a necessidade humana. Diante deste cenário, se tornou cada vez mais necessário a criação de normas de proteção aos animais, levando em consideração seus direitos e até mesmo a preservação do meio ambiente.

Como já citado, em 1822 iniciou-se a criação de normas visando a proteção dos animais, sendo editada na Inglaterra o British Cruelty To Animal Act (RODRIGUES, 2008, p. 65).

Já em 1838, a Alemanha também instituiu normas de proteção aos animais, mas foi em 1911, novamente na Inglaterra, onde surgiu o Protection Animal Act, considerado o diploma que melhor tratava da tutela animal. Décadas após, no ano de 1966, surgiu nos Estados Unidos o Welfare Animal Act, uma carta federal que versava sobre os direitos dos animais de forma sistematizada (ACKEL FILHO, 2001, p. 27-28).

No ano de 1978 surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o principal instrumento à respeito da matéria.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais conta com quatorze artigos que versam sobre a proteção ao animal.

Art. 1º

- Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. [...] (UNESCO, 1978).

Para Ackel Filho (2001, p. 72), "A igualdade perante a vida significa que a espécie ou condição de cada animal não pode ser causa de distinção relativamente aos demais em face do direito de viver".

Para Rodrigues (2018, p. 1), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Declara em seus artigos a dignidade do animal, razão essa que assevera o respeito ao animal vivo e morto. Reconhece os animais como seres sencientes. Fortalecendo o posicionamento de sempre evitar o sofrimento, dor e exploração dos animais de modo desnecessário em vários campos, como experiências, trabalho físico, comercial e entretenimento, pois são práticas não compatíveis com a dignidade animal. E dispõe que o direito dos animais deve ser defendido pela lei como os direitos dos homens, e que os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.

Segundo Rodrigues (2008, p. 66),

Mister enfatizar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 27.01.1978 e apresentada em Bruxelas, adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos Animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos Animais.

Existem outras convenções internacionais que versam sobre os direitos dos animais. Entre as quais encontra-se a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção, elaborada no ano de

1973, em Washington, nos Estados Unidos e aprovada pelo Brasil e contando com a aderência de 173 países, tendo como objetivo a fiscalização e regularização do comércio internacional de espécies da fauna e flora em perigo de extinção (ALMEIDA, 2013, p. 1).

Outra convenção importante, segundo Almeida (2013, p. 1), “a convenção da biodiversidade realizada no Rio de Janeiro, em 1992 foi promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998. Ela foi aprovada por 156 países”.

## 2.5 PROTEÇÃO DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

Posteriormente ao seu descobrimento, no ano de 1500, o Brasil passou por séculos de colonização portuguesa. Durante esse período, a fauna e a flora brasileira passou por inenarrável processo de destruição ambiental por consequência da exploração. A terra que originalmente pertencia aos índios se tornou objeto de interesse dos colonizadores, piratas, ladrões, que não se importavam com aspecto ambiental, mas somente com a obtenção de riqueza, somente com o aspecto econômico. Os recursos naturais eram retirados de forma exacerbada, os animais eram mortos para obtenção de alimentos e pele, ou meramente por diversão. Naquela época ainda não se tinha a consciência ecológica, pois tudo na natureza existia em abundância e não era possível mensurar os danos decorrentes da grande exploração que ocorria (ACKEL FILHO, 2001, p. 53).

O Brasil teve certa lentidão e permaneceu estagnado durante muito tempo no tocante às legislações de proteção aos animais, até que, no ano de 1924 iniciou-se a criação de normas e legislações.

### 2.5.1 Decreto Federal nº 16.590/1924

Somente em 1924, através do Decreto nº 16.590, ocorreu a primeira norma à respeito da matéria. O Decreto nº 16.590 regulamentava as Casas de Diversões Públicas, ficando proibidas atividades como corridas de touro, brigas de galo, entre outras diversões que traziam crueldade e sofrimento aos animais (RODRIGUES, 2008, p. 66).

### **2.5.2 Decreto Federal nº 24.645/1934**

No dia 10 de Julho de 1934 no então Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto nº 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais. O Decreto resultou de uma proposta do ministro da Agricultura Juarez Távora e ofereceu grande reconhecimento à proteção contra a crueldade para com os animais, estabelecendo uma multa e prisão celular de até 15 dias para quem praticasse maus-tratos. Além disso, o Decreto fez questão de estabelecer em um de seus artigos que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público.

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

[...] (BRASIL, Decreto Federal 24.645, 2019).

Este decreto é extremamente importante, pois trouxe tratamento relativo à representação dos animais em juízo, definindo que estes seriam representados pelo Ministério Público.

### **2.5.3 Lei nº 5.197/1967 e Decreto-Lei nº 221/1967**

Em 1967 foi criada a Lei nº 5.197, dedicada à proteção da fauna, ficando conhecida como Código de Caça. Segundo Ackel Filho (2001, p. 56), "Essa lei, em seus 38 artigos, estabeleceu regras administrativas, processuais e instituiu novos tipos penais criminalizando inúmeras condutas consideradas nocivas aos direitos dos animais".

Ainda em 1967, editou-se o Decreto-lei nº 221 conhecido como Código de Pesca, ponderando sobre toda a atividade da pesca, caracterizada pela extração de organismos aquáticos do meio em que se desenvolvem. Este decreto veio a ser alterado posteriormente pela Lei nº 7.679/1988.

#### 2.5.4 Lei nº 6.938/1981

No dia 31 de setembro de 1981 foi editada a Lei nº 6.938, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Com essa Lei a fauna ficou definida como parte do meio ambiente, além de definir responsabilidades civis e administrativas em consequência de atos que acarretassem em dano ao meio ambiente.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 57), “Tal lei, como fonte normativa estrutural das relações jurídicas pertinentes ao meio ambiente teve imensa repercussão no direito dos animais”.

#### 2.5.5 Lei nº 7.643/1987

Esta lei, de 18 de dezembro de 1987, ficou conhecida como a Lei de Proteção a Baleia. A lei veio proibir definitivamente a pesca ou qualquer ato que afeta, ataca, fere os animais da ordem dos cetáceos, grupo da qual faz parte as baleias, golfinhos, entre outros.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 57), “É a lei de proteção às baleias, cujo advento se deu após vigoroso movimento contra a caça dessas espécies em nossas águas, especialmente por pescadores internacionais”.

#### 2.5.6 Constituição Federal/1988

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal, que trouxe como um de seus objetivos a proteção do meio ambiente, principalmente a fauna.

Assim diz a Constituição Federal, em seu artigo 225:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, CRFB, 2019).

Para assegurar o direito previsto no artigo 225, como já citado anteriormente, o parágrafo 1º, inciso VII, prevê “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, CRFB, 2019).

Além de garantir a proteção, a Carta Magna ainda trouxe de forma clara, no artigo 225, no parágrafo 3º, a possibilidade de responsabilização penal e administrativa por atos lesivos ao meio ambiente, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, CRFB, 2019).

Segundo Rodrigues (2008, p. 67),

Novos dispositivos de grande valia surgiram com o advento da Constituição Federal de 1988. Conforme o §3º do art. 225, a Carta Magna deixou claro o objetivo do auxílio do direito penal ambiental, qual seja, a efetividade das sanções penais aplicadas aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas.

Para Ackel Filho (2001, p. 73), “Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve um grande avanço. As normas anteriores foram recepcionadas e a própria Carta cuidou de estabelecer dispositivos fundamentais tutelando o direito à vida dos animais”.

### **2.5.7 Lei Federal nº 9.605/1998**

Em 1998 foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, denominada Lei dos Crimes Ambientais, lei esta que estabeleceu dentre seus 82 artigos, sanções administrativas e penais que configuram crimes e atos lesivos ao meio ambiente.

A criação desta lei foi muito importante pois renovou e reformulou as possíveis punições às condutas contra o meio ambiente, contando com um capítulo destinado exclusivamente à fauna, sem distinção entre espécies, sejam elas silvestres ou domésticas (ACKEL FILHO, 2001, p. 57).

Entre todos os artigos da referida lei se destaca o artigo nº 32, pois é justamente este que garante a proteção e prevê pena contra atos de maus-tratos aos animais, sem distinção de espécie.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, Lei de Crimes Ambientais, 2019).

É notório o crescimento pela busca da proteção animal por parte da sociedade, que está cada vez mais se conscientizando de que os animais fazem parte do nosso meio ambiente e, portanto, merecem respeito e tem direito à vida digna.

### 3 MAUS -TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Visto que os animais são sujeitos de direito, deve-se evitar os maus-tratos e respeitar sua dignidade, porém, para que isso ocorra, o homem deve considerar o animal como merecedor de tal respeito, algo que infelizmente não ocorre por completo.

Para Rodrigues (2008, p. 42),

A relação entre Homem e Natureza é fundamental. A vida dos Animais associa-se à do homem, pois vivem em equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual. Entretanto, a falta de maturidade humana acarreta o sentimento de menosprezo e desvalorização por ver-se originário do Reino Animal e, paralelamente, eufórico com a probabilidade de ter condição superior aos Animais.

Grande parte da humanidade se percebe como uma espécie superior às demais, o que não haveria problema se essa superioridade fosse usada para o bem. Ocorre que essa superioridade faz o homem não entender o animal como ser vivo partícipe do meio ambiente, mas sim como objeto, e nas circunstâncias deste cenário ocorrem os mais diversos tipos de crueldade possíveis.

Para Ackel Filho (2001, p. 80) “Quem é superior deve agir com consciência em relação aos seres inferiores do mesmo reino, distinguindo nos bichos uma individualidade da Natureza que não é mera coisa, mas sim um sujeito de muitos direitos [...]”

Diante disso, o homem deve usar sua inteligência em favor dos animais, contribuindo com as outras espécies, respeitando seus direitos e sua dignidade, protegendo-os, livrando-os dos maus tratos e da crueldade.

#### 3.1 ASPÉCTOS HISTÓRICOS DA DOMESTICAÇÃO ANIMAL

Desde o início da humanidade existiu a relação entre homem e animal, claro que de forma diferente do que se tem hoje, mas sempre existiu.

No início, essa relação se dava como uma disputa, do animal o homem extraia seus alimentos e também servia de alimento para os animais. Além da comida, o homem extraia dos animais matéria-prima para satisfazer outras diversas necessidades, como exemplo, a pele que servia para construção de abrigos. No entanto, muitas espécies selvagens foram duramente caçadas durante anos e por consequência totalmente extintas (ACKEL FILHO, 2001, p. 18).

Esta relação entre animais e homens está presente nas primeiras representações artísticas de que se tem acesso. Essas representações são gravadas em desenhos em pedras, pintadas em ruínas e no interior de grutas e cavernas, que supostamente se tratariam de santuários onde o homem idolatrava a natureza e seus deuses. As representações em pinturas eram feitas com tinta extraída de plantas e minérios. Nessas representações são encontrados cavalos, peixes, cabras, entre outros animais já extintos (PEREIRA, 2014, p. 1).

Com o passar do tempo essa relação se modificou, se antes era uma relação de conflito na busca pela sobrevivência, passou a ser uma relação onde o homem e o animal estavam mais próximos, frequentavam o mesmo ambiente.

Um ponto interessante na relação entre o homem e o animal é que ao mesmo tempo em que existia um conflito, os animais, em determinados locais e momentos, tinham força divina e essa força divina era representada em pinturas e gravações, algo que existe até os dias atuais.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 18), “Na antiguidade, algumas divindades foram concebidas em forma de animais. Ainda hoje alguns animais são considerados de ordem divina, como sucede na Índia, onde a vaca é um animal sagrado”.

A domesticação dos animais iniciou-se pelos mais dóceis, como ovelhas que disponibilizavam muitos recursos, como a lã e o leite, e cachorros, que eram utilizados como auxiliares nas caças. Posteriormente, foram domesticados os bois, vacas, cavalos, porcos, que também eram utilizados de diversas formas, como força de trabalho e meios de transporte.

Hoje os animais estão presentes na literatura, filmes, música, internet e em todo canal de mídia em que se tem acesso. Os desenhos animados trazem às crianças o sentimento fraterno e a demonstração de que os animais estão presentes na nossa vida diária (ACKEL FILHO, 2001, p. 18-20).

### 3.2 TIPOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Maus-tratos aos animais acontecem a todo momento e em toda parte do mundo. São diversos os atos que configuram maus-tratos aos animais, alguns mais graves, outros menos, mas todos causando danos ao animal, sejam danos físicos ou à dignidade.

Dentre estes atos de maus-tratos estão o abandono, espancamento, tortura, envenenamento, exploração de sua força no trabalho, exploração em casas de shows e festivais populares, eventos como rinhas de galo e afins. Além destes, existem também os maus-tratos caracterizados por atitudes omissivas, seja não oferecendo o acesso à higiene, não oferecer comida e água, não dar atendimento ao animal ferido, entre outros (COMO..., 2014, p. 1).

Para Ackel Filho (2001, p. 151), “Maus-tratos constituem um gênero em que a característica é o tratamento impróprio ou cruel que, de qualquer modo, molesta o animal”.

### **3.2.1 Abandono de animais**

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu artigo 6º prevê que: “1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante” (DECLARAÇÃO..., 1978).

O abandono de animais é muito frequente no Brasil e no mundo. Enquanto muitos animais são amados e tratados com carinho, outros são tratados como objetos e simplesmente descartados quando não satisfazem mais o interesse dos seus tutores. Frequentemente animais são abandonados em portas de clínicas veterinárias ou petshops, já que estes locais atendem os animais e estimulam sua adoção (ALVES, 2013, p. 34).

O ato do abandono é cruel e existem alguns motivos que levam ao abandono dos animais.

Muitas pessoas adotam ou compram animais por impulso, sem saber exatamente o tamanho da responsabilidade de que se trata, sem saber o tempo médio de vida do animal, sem possuir local adequado para mantê-lo, sem tempo para dedicar atenção, sem conhecer as características da raça e os cuidados a serem tomados, entre outros.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 85),

O abandono pode traduzir as mais variadas situações. Na doença, na velhice, na omissão de alimentação, de cuidados básicos ou até mesmo na expulsão do convívio comum, no caso dos animais domésticos, de companhia, após longo tempo de convivência.

Entre os motivos que levam ao abandono existem alguns mais comuns, que ocorrem com maior frequência, destacando-se entre eles a rejeição à fêmea quando engravida, uma vez que o dono do animal não está preparado para receber os filhotes e acaba optando por abandonar a fêmea junto com os filhotes. Os donos que viajam muito ou mudam para uma residência que não tem estrutura adequada para abrigar o animal. Situações onde o animal cresce e se torna barulhento, agressivo, ou fica doente (SCHEFFER, 2018, p. 1).

Para Rodrigues (2008, p. 100),

O homem, ser racional e pensante, a quem supostamente caberia a responsabilidade de cuidar do Animal de estimação, acaba por abandoná-los à própria sorte durante as férias ou em situações de dificuldade; não planeja o método de controle das crias; esquece que cães e gatos podem viver até 20 anos, em média, e que é preciso ter espaço suficiente para o crescimento, custear alimentação e cuidados veterinários, oferecer segurança e principalmente carinho e atenção para o Animal.

Conforme Ackel Filho (2001, p. 99), “Não é justo que se obtenha um animal de companhia, conquiste-se-lhe o amor e a dedicação, para depois maltratá-lo ou relegá-lo à própria sorte”.

Portanto, é fundamental que a pessoa que deseja adquirir o animal tenha consciência das responsabilidades que irá assumir e da dedicação que deverá prestar. Os animais são como os humanos, nascem e precisam ser vacinados, crescem e ficam com porte grande, envelhecem e vêm as doenças.

Na visão de Horwitz & Mills (2009 apud ALVES, 2013, p. 38),

A família que adota um animal deve receber informações sobre os comportamentos considerados normais para a espécie, métodos humanitários de adestramento e estratégias para que o animal apresente, ao longo do tempo, comportamentos adequados ao convívio familiar. É importante que os proprietários saibam que precisam oferecer não só cuidados básicos como uma alimentação adequada, abrigo e atendimento veterinário, mas também as condições para que eles possam interagir socialmente e manifestar os comportamentos próprios da espécie.

O ato de abandono é considerado uma forma de maus-tratos e está sujeito à pena. Isto porque além de afetar o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, é crime tipificado no artigo 32 da Lei 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que prevê pena de três (3) meses a um (1) ano, e multa. Ocorre que o abandono é um crime silencioso, isto é, que acontece às escuras, atrapalhando a investigação e consequentemente dificultando a aplicação da pena (SCHEFFER, 2018, p. 1).

De acordo com a World Veterinary Association (2016 apud SCHEFFER, 2018, p. 1), existem cerca de 200 milhões de cães abandonados pelo mundo,

enquanto no Brasil, há cerca de 30 milhões de animais vivendo em situação de abandono.

O abandono, além de criminoso e cruel, acarreta uma série de problemas para a sociedade, isto porque os animais ficam largados em locais públicos, restritos de qualquer cuidado à saúde e higiene, podendo contrair doenças que são transmissíveis para aos seres humanos.

Além da ameaça à saúde, existe também a ameaça decorrente do comportamento desses animais, que muitas vezes se tornam agressivos e ainda o fator econômico, devido aos gastos com estratégias com a finalidade de controlar a reprodução deles, já que os cruzamentos podem gerar centenas de filhotes (ALVES, 2013, p. 35).

### **3.2.2 Trabalho excessivo**

O trabalho prestado pelo animal vem de tempos antigos, quando os mesmos eram usados como meio de locomoção ou força para tração, guardas, guias, entre outras diversas atividades.

Os animais de grande porte são utilizados muitas vezes carregando peso acima da sua capacidade, que não é suportado pelo animal. É comum que estes animais passem o dia na função, muitas vezes sem nem receber atenção às suas necessidades básicas, como alimento e água, chegando a falecer devido à desnutrição. O homem os explora sem qualquer responsabilidade, se preocupando apenas com a serventia que o animal traz, levando-os ao limite, e quando os animais não obedecem são cruelmente maltratados (ALVES, 2017, p. 1).

O Decreto Federal 24.645 de 1934 já considerava o trabalho excessivo como uma forma de maus-tratos,

Art. 3º [...]

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; (BRASIL, Decreto Federal 24.645, 2019, sic).

Quanto aos animais de tração, Alves (2017, p. 1) mostra que:

Os apetrechos que os prendem covardemente à carroça causam-lhes ferimentos e desconforto, além de ficarem expostos às intempéries, como sol forte ou chuva e frio. Privados de suas condições naturais de vida, à noite, solitários, são presos em cubículos ou amarrados em arbustos, quando não saem a vagar procurando por comida.

Além dos animais de tração, pode ser usado como exemplo de trabalho excessivo os casos de animais em praias turísticas, sendo possível localizar nesses ambientes animais como araras, que passam o dia na beira da praia com seus tutores com a finalidade de vender fotos juntos ao animal. Na prática, o animal faz a foto e em troca recebe comida, vindo a se tornar um vício. Ocorre que o animal fica exposto o dia inteiro a um ambiente de stress, ao sol, sem os devidos cuidados que se deve ter.

Para Ackel Filho (2001, p 99-100),

Os animais que trabalham devem fazê-lo consoante uma jornada condizente com a sua integridade física. O tempo deverá ser, portanto, limitado, assim como a intensidade do trabalho. Sempre consoante parâmetros de razoabilidade. Assim como os homens se cansam depois de uma jornada estafante, também sucede com os animais. Ou será que só pelo fato de serem animais não se cansam ou, pela mesma razão, não têm direito ao descanso?

Ainda para Ackel Filho (2001, p. 100), “Alimentação adequada e repouso são outros consectários decorrentes do trabalho animal. A alimentação para quem trabalha deve ser compatível com as energias despendidas”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais diz, em seu artigo 7º que: “Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso” (DECLARAÇÃO..., 1978).

Desta forma, no trato do homem para com os animais devem ser observados os possíveis danos que possam ser causados à eles; além disso, o ser humano deve fiscalizar e educar uns aos outros no sentido de instruir sobre a crueldade do trabalho animal. Assim como o ser humano não deve ser colocado em trabalho excessivo, os animais também não devem e não merecem.

### **3.2.3 Eventos**

Os eventos envolvendo animais são outro tipo de crueldade existente, ou seja, uma diversão com o sofrimento animal onde a justificativa é a cultura.

Estes eventos ocorrem de várias formas, sejam espetáculos envolvendo animais, eventos culturais como as touradas na Espanha e alguns outros países na América Latina e festivais populares como a farra do boi no Brasil. Por se tratarem de festas, muitos deles ocorrem sem a consciência de que o animal está sofrendo maus-tratos (ACKEL FILHO, 2001, p. 84).

As touradas na Espanha têm sua origem no século III A.C. Já no fim do século XVIII assumiu o formato que conhecemos hoje. A tourada trata-se de um espetáculo onde o homem enfrenta o touro em uma luta que normalmente leva a morte do animal, dentro de uma arena cercada de arquibancadas quase sempre lotadas. Apesar de já proibidas em algumas cidades, estima-se que hoje em dia existam cerca de 550 arenas ativas espalhadas pela Espanha. Na América Latina as touradas são realizadas em países como México, Peru e Colômbia (JOKURA, 2018, p. 1).

Rinhas de galo são mais um exemplo de crueldade em forma de evento, embora proibidas no território nacional, ainda ocorrem clandestinamente. A prática acontece em uma espécie de ringue, contando com um juiz e apostadores.

São escolhidas algumas espécies de galo que são mais ariscas e agressivas e então, desde pequenos os galos são treinados e alimentados para estarem preparados para os enfrentamentos. Nestes enfrentamentos, enquanto alguns espectadores se divertem com tal brutalidade, outros realizam apostas.

A vitória na rinha é dada ao animal que sai vivo da briga. Sim, os galos lutam no ringue até a morte ou até algum não aguentar mais e desistir da luta (HIRATA, 2018, p. 1).

No início do ano de 2019, no mês de março, a Polícia Militar de Santa Catarina encontrou 22 galos aprisionados no porão de uma residência no município de Ibirama. Os galos possuíam sinais evidentes de maus-tratos, estavam feridos e continham cicatrizes no corpo. Na operação, a polícia também encontrou na residência medicamentos que eram utilizados nos animais, peças de metal, estas utilizadas para ferir os animais durante as brigas e até mesmo uma espécie de arena ou ringue, uma caixa de madeira onde ocorriam as brigas (FRONZA, 2019, p. 1).

Isso deixa evidente que estes tipos de atividades, ainda que de forma clandestina, existem e continuam acontecendo às escuras.

Conforme mencionado acima, a criação de galos para brigas e as rinhas são proibidas, uma vez que afrontam a Constituição Federal, que diz em seu artigo 225, §3:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, CRFB, 2019).

Além da atitude caracterizar maus-tratos aos animais, pois os animais são criados única e exclusivamente para a brutalidade, sem qualquer tipo de dignidade, a conduta é ilícita e está prevista na Lei 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, portanto, quem pratica tais atos deve ser responsabilizado penalmente.

Ainda como exemplo de tortura fantasiada de evento cultural, podemos citar a farra do boi, uma tradição muito comum no estado de Santa Catarina. A prática ilegal consiste em soltar o animal em um local apertado, como uma rua, levando o mesmo ao estresse extremo, provocando-o e fazendo com que persiga os participantes da farra, que o agridem com objetos para deixá-lo mais irritado e furioso, garantindo a “diversão”.

Os organizadores da farra adquirem o animal ou recebem como doação de pessoas importantes da comunidade e o transportam até o local onde irá ocorrer a farra. O animal é recebido por multidões com fogos de artifício e buzinas. A farra se inicia e não termina cedo, por muitas vezes atravessa a madrugada. Os bois são perseguidos com ferros, paus, espetos, que servem para espancar o animal até sua exaustão (TORRES, 2018, p. 1).

Segundo Leite e Fernandes (2011, p. 1) os participantes da farra alegam como justificativa para tal atrocidade, que “é uma herança dos pescadores portugueses, da Ilha de Açores, que vieram para o sul do Brasil, e afirmam ainda que a prática é uma espécie de encenação da Paixão de Cristo, ou a “malhação do Judas”.

Atualmente, em Florianópolis, onde a farra é muito comum, existe uma campanha da prefeitura do município para coibir os maus-tratos. A campanha “farra do boi é tortura” tem o intuito de conscientizar as pessoas de que a farra de trata de uma crueldade sem tamanho e estimular as denúncias. Estão espalhadas pela cidade faixas e outdoors de conscientização. O município ainda conta com uma parceria com a Polícia Militar e a Associação de Proteção dos Animais de Santa Catarina (Acapra) para dispor de equipamentos para o resgate desses animais e recursos para arcar com o atendimento e tratamento aos animais recuperados da farra (FARRA..., 2019, p. 1).

A Declaração Universal dos Direitos Animais diz em seu artigo 11, que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem, classificando como delito o ato que o leva à morte sem necessidade” (DECLARAÇÃO..., 1978).

A farra do boi além de causar grande dano ao animal, tanto à integridade física quanto à dignidade, é crime previsto na Lei de Crimes Ambientais. O crime prevê pena de até um (1) ano para os participantes da farra.

### 3.2.4 Experimentos

Atualmente a sociedade tem se preocupado mais com os animais, algumas coisas que antes eram aceitas passaram a ser questionadas. Hoje em dia é muito comum encontrar pessoas que mudaram a dieta em prol dos animais, deixaram de incluir na sua alimentação a carne e, em algumas situações, qualquer produto alimentício que derive do animal, como o leite e o queijo. Além da alimentação, os animais são utilizados em várias outras situações, laboratórios, faculdades de medicina, experimentos, como exemplo a vivisseção.

A vivisseção é um procedimento ou prática que consiste em usar animais vivos em experimentos científicos.

Ackel Filho (2001, p. 103) conceitua a vivisseção como,

O procedimento utilizado para prática experimental e didática com animais. Os animais sofrem violações corporais de todos os tipos em nome da pesquisa, ciência e educação. Laboratórios e escolas de medicina têm sido os principais centros de utilização da vivisseção. É uma prática antiga e, claro, manifestamente cruel.

A vivisseção é justificada pelo avanço científico que foi e é capaz de produzir substâncias como vacinas, medicamentos, práticas médicas que hoje são indispensáveis à saúde humana, entre outros. Ocorre que nem tudo que é lindo no papel é lindo na prática. Surge o questionamento, será que realmente esta prática se faz necessária? Hoje em dia, com o avanço da tecnologia, não existem outros métodos de pesquisa onde não haja necessidade de usar os animais?

A Declaração Universal dos Direitos Animais prevê em seu artigo 8º que,

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

Nos últimos anos empresas que usavam o animal como teste de produtos de cosméticos sofreram com boicote da sociedade que passou a não aceitar mais

este tipo de procedimento, pois se sentiam culpados em saber que estavam consumindo produtos de empresas que praticavam tal ato.

Em relação ao uso do animal no ensino, hoje existem muitas universidades espalhadas pelo mundo que deixaram de utilizar os animais como teste para fins didáticos.

Segundo Guimarães (2008, p. 2),

Vale lembrar que neste caso já existem tentativas de proibir o uso de animais para fins didáticos. Há também decisões judiciais no Brasil favoráveis à objeção de consciência por parte de alunos que não quiseram participar de atividades didáticas com uso de animais, obrigando as universidades a oferecerem alternativas que não prejudicassem a avaliação acadêmica desses alunos. Contudo, a tendência em abolir o uso de animais em aulas práticas leva a crer que não será necessária uma legislação para este fim.

Sobre o uso do animal nas pesquisas científicas é onde se encontra a maior polêmica. Existem países, como San Marino, onde a pesquisa com animais é proibida. Como dito, é inegável que tais pesquisas trouxeram um grande avanço, desenvolvimento de medicamentos e afins, procedimentos cirúrgicos, vacinas. Porém, em contrapartida, é possível utilizar outros métodos de pesquisa, como exemplo a pesquisa sobre HIV, onde o avanço do conhecimento se deu em testes feitos em seres humanos exclusivamente. Outro ponto é que o teste em animais não garante segurança ao ser humano, uma vez que existem medicamentos que foram testados em animais e posteriormente causaram danos ao ser humano (GUIMARÃES, 2008, p. 3).

No Brasil, a Lei Federal nº 6.638 de 1979 regulamentou a vivisseção, permitindo-a em território nacional, mas proibindo em algumas situações, como exemplo o uso sem anestesia e sem supervisão de técnico especializado.

Posteriormente, em 2008 a Lei nº 11.794, conhecida como Lei Arouca, contando com 27 artigos, estabeleceu procedimentos para o uso científico dos animais e deu outras providências, além de revogar a Lei nº 6.638 de 1979.

Pois bem, se ainda não há a possibilidade de abolir o uso do animal nos experimentos deve-se ao menos observar os três “Rs” definidos por Burch e Russell em 1959. *Reduce*, reduzir o uso; *Refine*, refinar as técnicas para minimizar o sofrimento e; *Replace*, ou seja, substituir, procurar sempre por novas técnicas experimentais que não utilizem o animal (ACKEL FILHO, 2001, p. 105).

Com isso, o ser humano deve sempre buscar investir em novos métodos de pesquisas e experimentos, para que se consiga diminuir o uso de animais e

continuar avançando cientificamente; além disso, deve respeitar o papel do animal no meio ambiente em que vive, sua dignidade e seus direitos

### **3.2.5 Violência doméstica**

Os maus-tratos contra os animais além de cometidos por pessoas que não são tutores dos mesmos, ou seja, terceiros, são também praticados pelos próprios tutores. Estes maus-tratos podem ocorrer de diversas formas, indo desde privar o animal de alimentos, mantê-los presos por horas ou dias, a até mesmo a violência propriamente dita, o ato da agressão.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 90),

Desse modo, pode-se dizer que o cachorro que vive em um canil de seu dono sofre uma grave restrição, como ocorre com um cavalo que se encontra no estábulo. Todavia, essa restrição nunca pode ser absoluta, no sentido de uma reclusão definitiva do animal, que tem direito de circular em seu meio ambiente próprio. Cumpre, pois, ao seu proprietário prover para que possa ter essa possibilidade de ir e vir dentro de certo espaço ou acompanhando-o em eventuais andanças.

Ainda para Ackel Filho (2001, p. 91), “Manter o animal ou animais completamente reclusos ou reclusos todo o tempo, sem possibilidade de maior circulação, pode ser considerado, conforme as circunstâncias, modalidade de crueldade[...]”.

A conduta de manter o animal preso, sem prestar as devidas assistências fere a dignidade do animal e sua liberdade, portanto, o ser humano que quer ter um animal doméstico em sua residência deve estar atento e preparado para as responsabilidades que irá assumir, até mesmo porque tal crueldade pode vir a acarretar responsabilidade penal.

É também frequente nos noticiários e na internet acompanharmos notícias relativas à agressões a animais, donos agredindo um cão até a morte, espancando um gato com vassoura, entre outras crueldades.

As denúncias a estes atos estão cada vez mais frequentes, a sociedade atualmente evoluiu no sentido de reconhecer os direitos dos animais, e como já não se sentem bem ao ver um animal sofrer agressão e não questionar ou denunciar, muitas pessoas filmam esses atos e disponibilizam os vídeos nas redes sociais, gerando a revolta das pessoas.

Recentemente, mais precisamente em outubro de 2018, no município de Gália, no estado de São Paulo, dois homens foram flagrados por câmeras agredindo seu próprio cão com pedradas na cabeça em uma praça pública. Enquanto um segurava o cão pela guia, o outro agredia. O caso gerou grande repercussão nas redes sociais e a polícia iniciou as investigações, ambos responderam por maus-tratos a animais. O animal foi levado a uma ONG que ficou responsável por encontrar um tutor responsável para adoção (CÃO... 2018, p. 1).

E quem não ficou sabendo do caso do cachorro no supermercado Carrefour? Onde na cidade de Osasco, região metropolitana de São Paulo, um cão que recebia diariamente alimentos dos funcionários do supermercado, acolhido pelo estabelecimento, foi espancado por um segurança do mesmo supermercado com uma barra de metal, sendo flagrado por câmeras de segurança. O cachorro, na ocasião, chegou a ser socorrido mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer (BARBOSA, 2018, p. 1).

Os maus-tratos têm sido ligados à violência doméstica de modo geral, os maus-tratos aos animais no âmbito familiar são apontados como um sinal de alerta. Os abusadores agredem os animais como forma de intimidação das vítimas humanas, o abusador busca agredir o animal para causar danos emocionais à vítima humana que tem relação amorosa com o animal (SCHEFFER, 2019, p. 1).

### **3.2.6 Maus-tratos em canis e pet shops**

Os canis e pet shops são locais onde a crueldade não deveria ocorrer, a princípio são locais criados para cuidar dos animais, tratá-los com respeito e carinho e fornecer atendimento, mas infelizmente é grande o número de ocorrências envolvendo maus-tratos aos animais nesses locais.

Os tipos de maus-tratos nesses locais vão desde a inobservância dos cuidados com higiene, equipamentos inadequados, a até mesmo agressões.

Segundo a Agência de Notícias de Direitos Animais (2014, p. 1),

O mercado de pet shops é um dos que mais crescem no país. Isso mostra que os tutores cada vez mais valorizam seus amigos animais e querem lhes proporcionar o melhor tratamento possível. Infelizmente, também, muitos casos de maus-tratos nesses estabelecimentos terminam em mortes ou sequelas irreversíveis. Acidentes acontecem, mas a falta de responsabilidade e cuidado está matando e ferindo cães e gatos em todo o país. Evite o pior e fique atento a pequenos detalhes que podem fazer toda diferença para o animal.

Infelizmente, grande parte desses estabelecimentos estão preocupados com o lado financeiro somente, tratam o animal como um produto. Canis criam cachorros em grande quantidade, como se de fato um produto fosse, sem observar os cuidados necessários, presos em canis apertados, sem higiene, sem água, somente aguardando o tempo necessário para que possam ser levados aos pet shops e estarem disponíveis à venda.

No estado de São Paulo a Polícia Ambiental recebeu mais de 4.600 denúncias de maus-tratos em canis no ano de 2018, isto é, mais de 380 denúncias por mês. Uma destas denúncias resultou no fechamento de um canil no município de Piedade, no local foram resgatados mais de 1.700 animais. Os cães viviam em situação precária no canil que nem alvará da prefeitura possuía. Os animais resgatados foram levados por um Instituto que cuidará dos animais e irá colocá-los à disposição de uma adoção responsável (POLÍCIA..., 2019, p. 1).

O Reino Unido, com a finalidade acabar com a situação cruel nos canis e conter a exploração, recentemente proibiu a venda de cães e gatos com menos de seis meses de idade em pet shops. Quem tiver o interesse de adquirir um filhote deverá procurar diretamente um criador. Pesquisas apontaram que cerca de 95% da população é favorável à medida (REINO..., 2018, p. 1).

Os pet shops, por outro lado, recebem os animais para vacinas, banhos, tosas, entre outros serviços, mas, nem sempre estão preparados para receber um grande número de animais, ou não tem funcionários suficientemente treinados para os procedimentos e para lidar com situações onde o animal não se sente confortável, vindo ocorrer as agressões. É possível encontrar facilmente na internet, em canais como o Youtube, vídeos de agressões aos animais em pet shops.

No início de 2018 um caso ficou bastante conhecido após imagens de agressões a cães em um pet shop de Curitiba, no estado do Paraná, vazarem nas redes sociais. Nas imagens que geraram grande revolta da população, um funcionário do pet shop aparece agredindo cães com tapas e socos durante o banho e tosa (POLÍCIA... 2018, p. 1).

Existem alguns cuidados que o tutor do animal pode e deve tomar antes de escolher um pet shop para levar seus animais, analisar se o pet shop age com transparência e permite, através de vidraças por exemplo, que o dono acompanhe o banho e tosa, evitar o serviço onde o pet shop busca o animal e o leva embora,

analisar as condições das instalações do estabelecimento, entre outros (ANDA, 2014, p. 1).

### 3.3 PERFIL DO AGRESSOR

Os maus-tratos aos animais são recorrentes na sociedade, o ser humano assim como tem a capacidade de fazer coisas boas tem também a capacidade de ser cruel. Diante disso, nos vem à mente o questionamento se toda pessoa tem a capacidade para ser cruel ou se a crueldade é uma característica de um grupo de pessoas.

Pesquisadores buscam traços de personalidade, características nas pessoas que cometem maus-tratos. Dentre as características mais comuns entre essas pessoas são encontradas a agressividade, pessoas que tendem a responder de forma violenta às frustrações; impulsividade, não pensam antes de agir; egoísmo, quando a pessoa pensa somente em si; necessidade de poder, pessoas que usam da violência para alcançar seus objetivos (SAVALA, 2018, p. 1).

É possível que o perfil de um agressor esteja ligado a um transtorno psicológico, doença psicológica, pois essas doenças afetam a capacidade de sentir afeto por outras pessoas e seres.

Segundo Savala (2018, p. 1, grifo do autor),

**Um psicopata é uma pessoa que tem muitas dificuldades para entender o sofrimento dos demais** e, se um ato violento contra outro lhe proporcionar algum tipo de benefício (por exemplo: aliviar o estresse de um dia ruim batendo em um animal), ela não pensará duas vezes antes de fazê-lo. É por isso que muitos psicopatas maltratam animais, no entanto nem todos os agressores de animais são psicopatas.

Além dos transtornos mentais que levam às agressões aos animais, existem outros muitos fatores que levam a pessoa a cometer estes atos.

Segundo Scheffer (2018, p. 1), os professores Stephen Kellert e Alan Felthous conduziram uma pesquisa em 1985, concluindo que:

Existem, pelo menos, nove causas para a prática dos maus-tratos, enumeradas na própria pesquisa. São elas: para controlar o animal; retaliação contra o animal; para satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça; para expressar agressão através de um animal; para aprimorar sua própria agressividade; para chocar as pessoas por diversão; retaliação contra outra pessoa; deslocamento de hostilidade de uma pessoa para um animal; e, finalmente, por sadismo não especificado.

Outro ponto importante é que deve-se atentar para a infância, pois é um período onde a personalidade da pessoa cria forma, e se nesse período a criança presenciar ou ser instruída a agredir os animais, provavelmente isso se manterá na fase adulta, vindo a se tornar uma pessoa que comete tais atos.

Para Savala (2018, p. 1),

Por exemplo, se uma família ensinar a uma criança que, se um cachorro for desobediente, é preciso bater nele, quando o cachorro for desobediente com ela, é provável que a criança bata nele, reproduzindo aquilo que aprendeu com este cachorro ou com outros animais com que tenha contato. É importante estar atento às crianças que maltratam os animais ou os seus pets, pois esta atitude pode induzir a outros tipos de comportamento agressivo. Embora possa ser considerada um tipo de "exploração" ou de conhecer os limites de tolerância do animal, também pode revelar uma forma inicial de abuso que serve de sinal para futuras agressões físicas. Uma criança que maltrata animais deve visitar um psicólogo, pois podem existir outros fatores que estejam provocando este comportamento. É fundamental identificá-los para evitar condutas de agressão que possam colocar a vida dos animais em risco.

Quanto ao perfil propriamente dito, é muito relativo, pode ser homem ou mulher, jovem ou adulto, são muitas variáveis.

Segundo o capitão da Polícia Militar Ambiental de São Paulo, Marcelo Robis (2017 apud LUCENA, 2019, p. 1),

643 pessoas foram enquadradas pela PM-SP por crime de maus-tratos à animais, de 2010 a 2012. O capitão da PM verificou que: 1) 90% eram homens; 2) a idade média das pessoas era de 43 anos; 3) a maior parte dos crimes ocorreu em ambiente urbano; 4) 204 já possuíam outros registros criminais, sendo 50% contra pessoas, totalizando 595 outros crimes; 5) entre os crimes, apareceram 110 lesões corporais, 21 homicídios, 14 ameaças de morte e 12 roubos.

Enfim, são inúmeros os componentes que levam alguém a agredir ou praticar maus-tratos aos animais, sendo o fator psicológico apenas um deles; além disso, são vários os perfis dos agressores e diversos são os fatores. Cabe, portanto, à sociedade promover as denúncias e se informar cada vez mais sobre o tema, para que um dia os maus-tratos sejam suprimidos.

### 3.4 DADOS ESTATÍSTICOS

Conforme mencionado, são muitos os atos que configuram maus-tratos aos animais, atos que ocorrem de diversas formas, alguns mais graves, outros menos, mas todos causando algum dano ao animal, seja dano físico ou psicológico.

Por hora não se tem um levantamento estatístico em nível nacional, inclusive, está tramitando na Câmara Federal, o projeto de lei de número 48/2019 que institui a criação de um disque denúncias contra maus-tratos aos animais, tendo como uma das justificativas a necessidade de levantamento de dados.

Segundo Fred Costa, autor do projeto de lei nº 48/2019, que cria o serviço de Disque Denúncia de Maus-tratos e Abandono de Animais,

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis (BRASIL, PL nº 48, 2019, p. 3).

Embora não exista um levantamento nacional, alguns estados possuem levantamentos através de políticas públicas próprias, das quais pode-se extrair alguns números para se ter ideia da dimensão do problema.

Segundo Toledo e Girardi (2016, p. 1), no ano de 2016, somente no estado de São Paulo, a polícia civil registrou 21 denúncias diárias de maus-tratos a animais, sendo que “os relatos desses crimes revelam casos de agressão física aos bichos por seus donos em casa, prisão em cativeiros sem condições de higiene ou alimentação [...]”.

Em 2018 no estado de São Paulo os números chegaram a 25 registros por dia. De janeiro até novembro foram 8.162 denúncias, sendo que todas foram atendidas e verificadas. Grande parte das denúncias foram feitas por celular, através do envio de fotos e vídeos para a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (SÃO..., 2018, p. 1).

Segundo Machida (2018, p. 1): “O Distrito Federal registrou 41 ocorrências de maus-tratos e crueldade contra animais de janeiro a março deste ano. No mesmo período de 2017, foram contabilizadas 22 denúncias”. Ou seja, o número de denúncias no Distrito Federal praticamente dobrou de um ano para o outro.

Já no estado de Minas Gerais, no primeiro semestre de 2017 foram registrados 606 casos, no mesmo período no ano seguinte, houve um aumento de 7%, sendo registrados 650 casos (MANSUR, 2018, p. 1).

Embora não encontrados dados estatísticos recentes acerca do tema no Estado de Santa Catarina, as denúncias a partir da Lei Estadual nº 17.404, de 21 de dezembro de 2017, podem ser feitas diretamente no site da Polícia Civil.

A Lei Estadual 17.404 assegura em seu artigo 1º que,

Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança Pública deve criar seção no portal da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil, denominada Delegacia Eletrônica de Proteção Animal de Santa Catarina (DEPASC), para apresentação de notícia de ato ou fato tipificado como infração penal envolvendo animais (SANTA CATARINA, Lei nº 17.404, 2017, p. 1).

Dentro do que se tem conhecimento, os números desses maus-tratos são exorbitantes e mostram o quanto o ser humano ainda precisa evoluir na conscientização de que o animal merece dignidade e ter seus direitos assegurados. Por outro lado, o grande número de denúncias também demonstra que existem muitas pessoas conscientes que buscam proteger os animais.

#### 4 FORMAS DE PUNIÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Os animais, como já apresentado, merecem dignidade e ter seus direitos garantidos, direitos estes expressos na legislação. Quando estes direitos não são cumpridos, isto é, quando os animais têm seus direitos violados faz com que se autorize as providências cabíveis, levando até a punição da pessoa que lesou o direito.

Segundo Ackel Filho (2001, p. 113),

Os animais são sujeitos de direito, como já se demonstrou e não meras coisas. Portanto, quando os seus direitos forem violados, o exercício da ação deve ser feito diretamente em seu favor por quem for legitimado processualmente para o mister. É crucial e já se disse que os animais não podendo transmitir a razão, devem ser representados por alguém nos termos da lei processual. Ora será o próprio dono do animal, ora uma organização específica, não governamental, como as sociedades protetoras dos animais. Ou, ainda, o Ministério Público e, também, aqueles outros entes aos quais a lei confere poderes para a representação processual de interesses difusos, como a Ordem dos Advogados, os sindicatos e os partidos políticos.

Como já mencionado, a punição aos infratores que cometem maus-tratos aos animais se dá através da Lei de Crimes Ambientais, ou Lei nº 9.605, de 1998. Nestes crimes o objeto jurídico é a preservação da integridade biológica e do bem-estar dos animais.

Quem pratica o ato de maus-tratos aos animais comete um crime de menor potencial ofensivo, ou seja, a pena não ultrapassa 2 anos, podendo ser cumulada com multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Como a pena não ultrapassa 2 anos, o procedimento a ser utilizado será o do Juizado Especial Criminal. O Termo Cinscunstanciado de Ocorrência é a peça inicial da investigação neste crime. Elaborado o TCO, este será encaminhado ao JECRIM. Tratando-se de crime cuja pena máxima não ultrapassa 2 anos, tendo o acusado bons antecedentes, o Ministério Público, observando os requisitos, poderá oferecer transação penal ao réu. As propostas do Ministério Público na transação penal podem se dar em duas espécies de pena, sendo elas multa ou pena restritiva de direitos (SCHEFFER, 2018, p. 1).

Dentre as possíveis penas restritivas de direitos, estão elencadas no artigo 8º da Lei de Crimes Ambientais,

Art. 8º As penas restritivas de direito são:  
I - prestação de serviços à comunidade;  
II - interdição temporária de direitos;  
III - suspensão parcial ou total de atividades;  
IV - prestação pecuniária;  
V - recolhimento domiciliar.

Nota-se assim que toda a crueldade cometida e todo o sofrimento do animal passarão em branco, pois estas penas não intimidam o criminoso. Não sendo aplicada punição na proporção devida, pouco tempo depois provavelmente o criminoso estará cometendo o mesmo tipo de crime, conseqüentemente os maus-tratos seguirão acontecendo e os animais sofrendo.

Portanto, é muito importante que denúncias ocorram, sendo importante lembrar que qualquer pessoa pode denunciar situações de maus-tratos, bastando ir a uma delegacia para que seja elaborado o Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte do policial, que não poderá se eximir desta obrigação, sob pena de ser responsabilizado por negligência, conforme diz o artigo 319 do Código Penal.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, 2019).

Dito isso, vem o questionamento quanto às pessoas jurídicas que cometem maus-tratos contra os animais, como fica a aplicação da pena nestes casos? Existem diversas opiniões na doutrina acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, caminhos que dizem a pessoa jurídica não possuir vontade própria e outros a dizer que sim. Diante disso, cabe dizer que a Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quando em seu artigo 225, §3, diz,

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, CRFB, 2019).

Além da evidente disposição acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal, a própria Lei de Crimes Ambientais traz ponderações sobre a questão, trazendo dois requisitos para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada penalmente. O primeiro requisito é de que a conduta criminosa deve

partir dos representantes legais da empresa e o segundo requisito é de que a ação tomada pelos agentes beneficie de alguma forma a pessoa jurídica em questão (LIMA, 2016, p. 1).

Vejamos o que diz a Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 3º,

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Ao depararmos com a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica deve-se analisar as possíveis penas a serem aplicadas nestas situações.

A Lei de Crimes Ambientais traz em seus artigos algumas penas possíveis de serem aplicadas às pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais, vejamos,

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:  
I - multa;  
II - restritivas de direitos;  
III - prestação de serviços à comunidade.

Diante da possibilidade da aplicação de penas restritivas de direitos, a Lei elenca quais as penas restritivas de direitos passíveis de aplicação, sendo elas a suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária do estabelecimento, proibição de contratar com o poder público, entre outros.

Quando a possibilidade da aplicação de pena através da prestação de serviços à comunidade, pode-se dar da seguinte forma:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:  
I - Custeio de programas e de projetos ambientais;  
II - Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;  
III - manutenção de espaços públicos;  
IV - Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL, Lei de Crimes Ambientais, 2019).

A Lei de Crimes Ambientais ainda prevê, em seu artigo 24, a possibilidade de decretar a liquidação forçada da empresa que comete crime ambiental, sendo o patrimônio da empresa perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (BRASIL, Lei nº 9.605/1998, p. 1).

E quando os maus-tratos são cometidos pela Administração Pública? Nestas situações o Ministério Público deverá propor a ação civil pública. É importante atentar ao fato de que não somente o Ministério Público pode propor ação civil pública, podendo esta ser proposta também pela União, pelos Estados, Municípios, empresas

públicas, fundações, entre outros, conforme dispõe a Lei 7.347/1985 (ACKEL FILHO, 2001, p. 121).

A ação civil pública não pode ser proposta por particular, este deverá utilizar do instrumento da ação popular, que segundo Ackel Filho (2001, p. 123),

Ação popular é um instrumento processual posto à disposição do cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade pública, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Ainda no entendimento de Ackel Filho (2001, p. 124) sobre a ação popular, “ela é cabível para a tutela do meio ambiente. Portanto, qualquer violação dos direitos dos animais, que tenha por supedâneo o meio ambiente poderá ser impugnado pela via popular”.

Voltando a tratar sobre a punição em si, existe hoje o Projeto de Lei nº 470/2018, já aprovado no Senado e encaminhado à Câmara de Deputados, propondo o aumento da pena prevista para os crimes de maus-tratos aos animais.

O projeto propõe aumento da pena prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que é de 3 meses a 1 ano, e multa, passando a ser de 1 (um) a 3 (três) anos, além de acrescentar no caput do artigo “ainda que por negligência”. Este acréscimo afasta a possibilidade da aplicação da pena somente em casos dolosos, onde o agente age com intenção, com a nova redação do artigo o agente pode ser condenado até mesmo quando age de forma culposa (SCHEFFER, 2018, p. 1).

O Projeto de Lei ainda inclui dois parágrafos no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, vejamos:

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários-mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I - A gravidade e extensão da prática de maus-tratos;

II - A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III - A capacidade econômica da corporação sancionada.

§4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência (BRASIL, Projeto de Lei nº 470/2018, p. 2).

Sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais contaria com a possibilidade de condenação de pessoa jurídica pelo crime previsto no artigo 32, sendo este, além da Constituição Federal, mais um fundamento para a aplicação da pena à pessoas jurídicas.

De acordo com Scheffer (2018, p. 1), quanto ao aumento da pena proposto pelo Projeto de Lei 470/2018, ainda assim o agressor dificilmente seria encarcerado,

O que vai ocorrer na prática é a mudança do rito sumaríssimo, ou seja, Juizado Especial Criminal, para a justiça comum, já que a pena máxima para o delito passa de 2 (dois) anos. Neste caso, mesmo mudando o rito do processo, as penas privativas de liberdade poderão ser substituídas por restritivas de direitos [...]

Isso só evidencia o quanto ainda estamos distantes de uma legislação ideal, que seja realmente adequada, que proteja os animais como devem ser protegidos e penalize os criminosos proporcionalmente à crueldade com que agem.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conheceu e deu como desprovido o recurso de apelação do réu em caso onde o mesmo teria enforcado e espancado seu cachorro, em seguida jogando-o vivo no fogo. O recurso do réu teve como tese insuficiência provatória.

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS POR DUAS VEZES, UM COM RESULTADO MORTE (LEI N. 9.605/98, ART. 32, CAPUT E § 2º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - FATO 1 - RÉU QUE ENFORCA CACHORRO, ESPANCA-O E JOGA-O NO FOGO - PROVA TESTEMUNHAL E REGISTRO FOTOGRÁFICO - CONFISSÃO - ATOS CRUÉIS INJUSTIFICÁVEIS - FATO 2 - RÉU QUE MANTÉM DOIS CÃES EM LOCAL INADEQUADO E PRESOS A CORRENTES - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Pratica o crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.605/98 aquele que enforca, espanca e joga animal doméstico no fogo, causando sua morte. 2. Manter cachorros em local inadequado - insalubre, sem local para refúgio e com materiais cortantes no chão - e presos a correntes configura o delito de maus tratos a animais. DOSIMETRIA INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, TJSC, 2016).

No julgado acima, inicialmente o Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu pela prática dos crimes de maus-tratos aos animais, sendo um deles majorado. O réu praticou atos contra seu próprio animal doméstico, atos estes consistentes em enforcamento e tortura, ocasionando a morte do animal. Na ocasião o réu teria jogado o animal ainda vivo em uma fogueira. Além deste fato, o réu ainda mantinha outro animal preso em corrente em local com péssimas condições de higiene. A denúncia foi julgada procedente e o réu foi condenado à pena de 7 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, mais 25 dias-multa, por infração aos artigos 32, caput, e 32, §2, ambos da Lei 9.605/1998. A pena não fora substituída por

restritivas de direito, pois o réu apresentava maus antecedentes, além de que os delitos foram praticados com extrema crueldade.

Inconformado o réu interpôs recurso de apelação, alegando não haver provas suficientes para condenação e que o depoimento de uma testemunha não poderia ser valorado, em razão de parcialidade, pois a mesma estava muito emocionada. Ainda alegou que os cachorros não seriam seus, mas sim da rua e que estava apenas ajudando os animais, sacrificando um deles pois estava doente.

O recurso foi conhecido e negado provimento, primeiramente pois os fatos puderam ser comprovados através de fotos colhidas pela Polícia Militar. Quando a alegação da não valoração da prova testemunhal, o voto foi de que o simples fato da testemunha estar emocionada não afasta a credibilidade do seu relato.

A Segunda Câmara Criminal decidiu por votação unânime conhecer e desprover o recurso, sendo a dosimetria da pena inalterada.

No julgado que segue abaixo, a Quarta Câmara Criminal, por votação unânime, conheceu e deu como provido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em caso de maus-tratos cometidos por omissão.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS POR OMISSÃO (ARTIGO 32 DA LEI 9.605/98, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, Comprovando que a ré praticou maus tratos contra dois cães de sua propriedade, na medida em que os deixou sem alimentação e sem água, abandonados ao SABOR DA sorte, sem proporcionar o adequado tratamento à ferida com miíases em um deles. RELATO DE VIZINHOS, CULMINANDO COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. ATESTADO DE MÉDICO VETERINÁRIO CORROBORANDO A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS. Assim, impositiva a reforma da sentença, para condenar a ré. Recurso conhecido e provido (SANTA CATARINA, TJSC, 2011).

Neste caso, inicialmente fora oferecida denúncia pelo Ministério Público, em face da ré que, incurso nas sanções dos artigos 32, da Lei 9.605 c/c artigo 13, §2º, a, do Código Penal. A denunciada praticou atos de maus-tratos contra dois cachorros, sendo um deles filhote. Os maus-tratos se caracterizaram pela omissão de prestação de cuidados, privando-os de água, comida e higiene, comprovados através de laudo veterinário, fotografias e depoimentos. A denúncia fora julgada improcedente e a ré absolvida, com fundamentos no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, isto é, como se tal ato não caracterizasse crime, pois no entendimento da magistrada não houve configuração do dolo na conduta. Ocorre que os maus-tratos podem se dar por

atos omissivos, como a privação de alimentos e cuidados, pois estes impõem ao animal perigo de vida e saúde.

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença e a condenação da ré nos termos da denúncia. A Quarta Câmara, por sua vez, entendeu estar configurado os maus-tratos, crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605/1998 e decidiu, por votação unânime, ser necessária a reforma da sentença para condenar a ré à pena de 3 meses e 15 dias de detenção e 11 dias-multa, em regime aberto.

No julgado seguinte, a Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por decisão unânime, negar provimento ao apelo onde o apelante é um circo e o apelado uma associação protetora dos animais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS. DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS DE CIRCO. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE SOMENTE AS AGRESSÕES FÍSICAS, MAS O TRATO INAPROPRIADO DO ANIMAL, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS E FISIOLÓGICAS DE CADA ESPÉCIE. TRADIÇÃO CULTURAL QUE NÃO SE SOBREPÕE À VEDAÇÃO DE SUBMETER OS ANIMAIS À CRUELDADE. SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS QUE LHE GARANTEM AMPLA PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMPEDIMENTO DE EXIBIR OS ANIMAIS NO CIRCO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. O sistema jurídico de proteção aos animais, que abrange Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, a Constituição Federal e Estadual e Lei Municipal, elenca, dentre os direitos de todos os animais, o de não ser exposto para simples diversão, e de não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos degradantes, entendendo-se como maus tratos não somente a imposição de agressões físicas, mas também o tratamento inapropriado do animal, considerando as necessidades específicas e fisiológicas de cada espécie. Tal entendimento desvela questão que vai muito além da simples ideologia, pois, com o avanço intelectual e jurídico da sociedade, o tratamento conferido aos animais deve se coadunar com os avanços dessa compreensão, especialmente quando o único intuito é o de entreter uma platéia que, muitas vezes, ignora as consequências prejudiciais ao bem estar do animal, reconhecendo que estes apresentam uma condição que lhes permite sentir dor, esgotamento físico e estresse. E é por isso que não há que se falar em manutenção de uma tradição milenar, pois à semelhança do que ocorre com a 'farra do boi', trata-se de conduta que exige o sacrifício do animal em nome do divertimento. Sobre o tema, o STF se manifestou: "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'" (SANTA CATARINA, TJSC, 2013).

Na situação inicial, a Associação dos Amigos dos Animais de Joaçaba ajuizou ação civil pública em face do Circo Rodeio Popstar, com objetivo de que o demandado deixasse de usar os animais nos espetáculos do circo. A alegação da

Associação foi de que o circo praticava maus-tratos aos animais e não fornecia atendimento veterinário adequado. Diante disso, a associação pediu deferimento liminar para que o réu fosse proibido de utilizar animais nos espetáculos do circo e ainda requereu que o réu fosse impedido de utilizar animais em eventos de qualquer natureza pelas próximas temporadas. O pedido liminar fora indeferido e o réu fora citado, apresentando contestação, onde alegou serem insuficientes as provas para a condenação. Houve réplica e posteriormente a sentença, que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento nos artigos 269, I do CPC, art. 225, §1º, VII; 182, III da Constituição Estadual e 151, IV da Lei Complementar nº 135 do Município de Joaçaba, no sentido de impedir o circo de apresentar-se no município com a utilização de animais em qualquer circunstância, sob pena de multa diária.

Inconformado com a decisão, o réu interpôs apelação, alegando a sentença ser inconstitucional, ferindo o direito do trabalhador, alegando também que as apresentações se tratam de cultura milenar, que os maus-tratos não foram identificados pelos policiais, e, ainda solicitou que mesmo não sendo reformada a sentença, fosse permitida apresentações com animais cujos donos são os artistas. A Segunda Câmara então votou no sentido de desprover o apelo, em virtude dos maus-tratos que se caracterizam não somente por agressões, mas também por trato inapropriado, que desconsidere as necessidades de cada espécie, e em virtude da obrigação do Poder Público em proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade, com fundamento nos artigos 225, §1, VII da Constituição Federal e 182, III da Constituição Estadual de Santa Catarina.

No julgado a seguir, numa situação envolvendo a farra do boi, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria dos votos, dar provimento ao recurso extraordinário que fora interposto por organizações protetoras dos animais em ação civil pública, em face do Estado de Santa Catarina.

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada "farra do boi" (BRASIL, STF, 1997).

Como dito, a demanda teve início em uma ação civil pública proposta pelas organizações Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, proteção dos animais,

defesa da ecologia; a LDZ – Liga de Defesa dos Animais, a SOZED – Sociedade Zoológica Educativa e a APA – Associação Protetora dos Animais. A ação teve como objetivo a condenação do Estado de Santa Catarina em proibir a farra do boi ou manifestações semelhantes.

O Estado de Santa Catarina contestou a ação, primeiramente arguindo preliminares de inépcia da inicial, e posteriormente alegando que a prática se tratava de manifestação cultural e negando que a prática fosse propriamente cruel ou violenta. Ainda alegou que não fora omissor, pois já havia adotado algumas iniciativas para combater os excessos, anexando documentos e provas que comprovaram a não omissão.

As recorrentes então ofereceram réplica, o Ministério Público opinou pela procedência da ação e em seguida a sentença foi prolatada. O MM. Juiz então, julgou as autoras carecedoras da ação ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido. As autoras então apelaram e não fora provida a apelação, daí então a interposição do recurso extraordinário.

No julgamento do recurso extraordinário, no tocante ao que alegou o Estado de Santa Catarina, de que a prática seria objeto de cultura e que o Estado estava atento e não omissor, o então relator, Ministro Francisco Rezek atentou que não poderia enxergar como correta a tese do Estado, pois a prática é sim cruel, abusiva, e a Carta Magna não deseja que isso ocorra. Sendo assim, a tese do Estado de Santa Catarina não observa o que diz a Constituição Federal e o relator votou a favor da ação.

Por outro lado, o Ministro Maurício Corrêa votou contra o provimento do recurso extraordinário e conseqüentemente da ação, alegando que seria impossível coibir a manifestação cultural denominada farra do boi, oriunda dos povos açorianos, baseando-se no artigo 215, §1, da Constituição Federal, que prevê a garantia do exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, CRFB, 2019).

O Ministro ainda alegou, por fim, que a prática não deveria ser proibida e sim fiscalizada para evitar os possíveis excessos.

Já os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira, então presidente, acompanharam o voto do Ministro Relator Francisco Rezek, conhecendo e provendo o recurso, observando então o artigo 225, VII, da Constituição Federal, a ferra do boi não merece resguardo, entendendo que manifestações culturais devem sim serem estimuladas, mas práticas cruéis não.

Na ocasião, o então Ministro Presidente da Segunda Turma, Néri da Silveira, constatou:

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais a crueldade (BRASIL, STF, RE: 153531, SC, 1997).

Diante disso, a turma votou e por maioria, conheceu o recurso e deu provimento, restando então considerada inconstitucional a denominada ferra do boi, por violar o inciso §1, inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal, ficando assim redigido o acordão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria dos votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Maurício Corrêa (BRASIL, STF, RE: 153531, SC, 1997).

Com essa decisão o Estado de Santa Catarina ficou então obrigado a proibir a prática cruel.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho foi possível verificar a evolução histórica da relação entre os animais e os seres humanos desde o princípio, quando ambos se revezavam entre presa e predador, não havendo qualquer relação sentimental entre eles. Com o passar do tempo essa relação foi se aproximando, até que iniciou, depois de muito tempo, a domesticação de alguns animais, que passaram a viver juntamente ao homem e, conseqüentemente, criando-se uma relação de sentimento entre ambos.

Acompanhado a essa evolução na relação entre os animais e os humanos e o processo de domesticação, o homem sempre se sentiu um ser superior, utilizando como justificativa o fato de ser racional, ter a capacidade de pensar para agir. Diante desse pensamento de superioridade são diversas as formas de maus-tratos que os animais sofrem pelas mãos do ser humano. Práticas cruéis que visam satisfazer a vontade do homem, deixando de lado o respeito pela dignidade do animal.

Foi possível observar no decorrer deste trabalho o avanço histórico da relação entre o animal e o homem e das legislações protetivas, além do pensamento de doutrinadores e filósofos acerca do tema. Ocorre que as leis existentes ainda não são suficientes para garantir a proteção do animal e, na maioria das vezes, tampouco consegue punir de forma adequada o criminoso.

O trabalho ainda versou sobre os princípios fundamentais que norteiam e formam base para a proteção do animal e fundamentam a criação de leis protetivas.

Atualmente é possível notar que a sociedade obteve algum avanço no sentido de conscientização pelo respeito ao animal, vindo a surgir cada vez mais o interesse dos seres humanos nesta causa e é notável também um avanço na criação de organizações não governamentais que visam proteger os animais das mais diversas formas possíveis, algumas oferecendo cuidados à saúde, outras se preocupando com a disponibilização de animais abandonados para uma adoção responsável, entre outras atividades.

Ocorre que nos dias atuais já não há mais qualquer espaço para atitudes cruéis com os animais, sendo importante compreender que eles não servem apenas para nos servir, mas que são seres que possuem sentimentos, dor, fome, frio e, diante disso, merecem respeito, portanto, faz-se necessária uma mudança drástica de pensamento e atitudes em relação aos animais, pois embora existam legislações que

buscam a proteção, as penas previstas para crimes como maus-tratos são brandas, fazendo com que o descumprimento dessas leis ocorra em grande número.

Diante disso, verifica-se, portanto, a necessidade do refinamento e criação de novas leis de proteção aos animais, ainda mais severas, que possam punir de forma equitativa os maus-tratos, de acordo com a gravidade de cada ato.

## REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Ambiental: proteção aos animais**. [s.l]: Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011). Acesso em: 19 mar. 2019.
- ALVES, Ana Julia Silva e. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/271444583\\_Abandono\\_de\\_caes\\_na\\_America\\_Latina\\_revisao\\_de\\_literatura](https://www.researchgate.net/publication/271444583_Abandono_de_caes_na_America_Latina_revisao_de_literatura). Acesso em: 25 abril 2019.
- ALVES, Regiane Cristina. Exploração do animal de tração para o trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,exploracao-do-animal-de-tracao-para-o-trabalho,589194.html>. Acesso em: 26 abril 2019.
- ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais). **Animais podem sofrer maus-tratos em pet shops**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/114074379/animais-podem-sofrer-maus-tratos-em-pet-shops>. Acesso em: 06 maio 2019.
- ANIMAL. XIMENEZ, Sérgio. **Minidicionário de língua portuguesa**. Diadema: Prol, 2001.
- BARBOSA, Vanessa. Morte de cachorro em loja do Carrefour gera onda de protestos. **Exame**. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/marketing/morte-de-cachorro-a-pauladas-em-loja-do-carrefour-gera-onda-de-protestos/>. Acesso em: 06 maio 2019.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito ambiental**. Curitiba: Iesde, 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=ejmWvH6bv5IC&pg=PA53&dq=fauna&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwivq6O0gvvgAhXrDbkGHcC0DUw4ChDoAQhkMAG#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 mar. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm). Acesso em: 15 mar. 2019.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 abril 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 10 abril 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. **Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm). Acesso em: 14 abril 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 470/2018**. Senado Federal. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892475&ts=1553283611075&disposition=inline>. Acesso em: 27 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 48/2019**. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1706863&filename=PL+48/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706863&filename=PL+48/2019). Acesso em: 20 maio 2019.

\_\_\_\_\_. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2011.058176-2**. Relator: Francisco Oliveira Neto. Joaçaba, 26 de novembro de 2013. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20protetora&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAEKn7AAL&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=associa%E7%E3o%20protetora&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAEKn7AAL&categoria=acordao). Acesso em: 26 maio 2019.

\_\_\_\_\_. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2015.077.009**. Relator: Des. Getúlio Corrêa. Santa Rosa do Sul, 19 de janeiro de 2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=maus-tratos%20animais&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAAc1iAAI&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=maus-tratos%20animais&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAAc1iAAI&categoria=acordao_5). Acesso em: 25 maio 2019.

\_\_\_\_\_. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2011.055201-5**. Relator: José Everaldo Silva. Florianópolis, 13 de outubro de 2011. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=maus-tratos%20animais&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAABfLUAAD&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=maus-tratos%20animais&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAABfLUAAD&categoria=acordao). Acesso em: 26 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8**. Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível

em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 30 maio 2019.

CÃO AGREDIDO a pedradas pelo dono em praça de Gália é resgatado por ONG. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2018/10/11/cao-agredido-a-pedradas-pelo-dono-em-praca-de-galia-e-resgatado-por-ong.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2019.

COMO denunciar maus tratos. **Tudo sobre cachorros**. 2014. Disponível em: <https://tudosobrecachorros.com.br/maus-tratos-contras-animais-denunciar/>. Acesso em: 25 abril 2019.

DIGNIDADE. *In*: Dicio Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/dignidade/>. Acesso em: 22 mar. 2019.

FARRA do boi é tortura: Prefeitura de Florianópolis assina campanha para coibir maus-tratos. **NSC Total**, 2019. Disponível em: <https://www.nsc total.com.br/noticias/farra-do-boi-e-tortura-prefeitura-de-florianopolis-assina-campanha-para-coibir-maus-tratos>. Acesso em: 02 maio 2019.

FRONZA, Jerusa. PM descobre rinha de galo em Ibirama. **Polícia Militar de Santa Catarina**. 2019. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/noticias/pm-encontra-local-utilizado-para-a-pratica-de-riinha-de-galo-em-ibirama.html>. Acesso em: 29 maio 2019.

GUIMARÃES, Marco Aurélio. **Até que ponto a utilização de animais em experimentos científicos é eticamente aceita?** 2008. Disponível em: [https://www.ipebj.com.br/docdown/\\_ddf.pdf](https://www.ipebj.com.br/docdown/_ddf.pdf). Acesso em: 29 abril 2019.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? **Super Interessante**, 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/MUNDO-ESTRANHO/COMO-E-REALIZADA-UMA-BRIGA-DE-GALO/>. Acesso em: 26 abril 2019.

HISTÓRIA da classificação dos seres vivos. Digitalizando a Biologia. 2017. Disponível em: <http://digitalizandoabiologia.weebly.com/histoacuteria-da-classificaccedilatildeo-dos-seres-vivos.html>. Acesso em: 27 maio 2019.

JOKURA, Tiago. Como é uma tourada? **Super Interessante**, 2009. Disponível em: <https://super.abril.com.br/MUNDO-ESTRANHO/COMO-E-UMA-TOURADA/>. Acesso em: 26 abril 2019.

LEITE, Júlia Teresa Souza e FERNANDES, Mariana Januário Guedes. **Farra do boi**: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização. Jus, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>. Acesso em: 27 abril 2019.

LIMA, Isabella Dália. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais**. DireitoNet. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9545/A-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-de-direito-privado-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 27 maio 2019.

MACHIDA, Kenzô. Denúncias de maus-tratos contra animais crescem 87% no DF. **G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/denuncias-de-maus-tratos-contra-animais-crescem-87-no-df.ghtml>. Acesso em: 7 maio 2019.

MANSUR, Rafaela. **Casos de maus-tratos aos animais cresceram 7%**. O tempo. 2018. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/casos-de-maus-tratos-a-animais-cresceram-7-1.2002894>. Acesso em: 7 maio 2019.

MURARO, Célia Cristina. Maus-tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. **Justiça & Cidadania**, 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/maus-tratos-caes-gatos-ambiente-urbano-defesa-protecao-animais/>. Acesso em: 22 mar. 2019.

PEREIRA, Susana. **A presença dos animais na história do homem**. Mundo dos Animais. 2014. Disponível em: <https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem>. Acesso em: 23 mar. 2019.

POLÍCIA ambiental recebeu mais de 4,6 mil denúncias de maus-tratos em canis no Estado em 2018. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/19/policia-ambiental-recebeu-mais-de-46-mil-denuncias-de-maus-tratos-em-canis-no-estado-em-2018.ghtml>. Acesso em: 6 maio 2019.

POLÍCIA investiga maus tratos a cachorros em pet shop de Curitiba. **Gazeta do Povo**, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/policia-investiga-maus-tratos-a-cachorros-em-pet-shop-de-curitiba-dzw3al662y009rf3kwuyi9095/>. Acesso em: 6 maio 2019.

REDE PRÓ-FAUNA. **Espécies Exóticas**: Espécies Exóticas. Curitiba - Pr: Instituto Ambiental do Paraná, 2009. Disponível em: <http://www.redeprofauna.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=143>. Acesso em: 16 mar. 2019.

REINO Monera. **Só Biologia**, 2008. Disponível em: <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Reinos/biomonera.php>. Acesso em: 15 mar. 2019.

REINO Unido proíbe venda de filhotes de cães e gatos em pet shops. **Estadão**. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,reino-unido-proibe-venda-de-filhotes-de-caes-e-gatos-em-pet-shops,70002658030>. Acesso em: 6 maio 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. **Tutela Jurídica dos Direitos dos Animais: Efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos**. 2018. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos,590569.html>. Acesso em: 13 maio 2019.

SANTA CATARINA. **Lei nº 17.404, de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a criação de seção no portal da Delegacia Eletrônica da Polícia Civil para atendimento de ocorrências envolvendo animais. Disponível em:

[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17404\\_2017\\_lei\\_promulgada.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17404_2017_lei_promulgada.html). Acesso em: 16 maio 2019.

SÃO Paulo registra 25 casos de maus-tratos a animais por dia. **R7**, 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sao-paulo-registra-25-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-07122018>. Acesso em: 7 maio 2019.

SAVALA, Luisa. Perfil psicológico de pessoas que maltratam animais. **Perito Animal**. 2018. Disponível em: <https://www.peritoanimal.com.br/perfil-psicologico-de-pessoas-que-maltratam-animais-22858.html>. Acesso em: 15 maio 2019.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Abandono de animais**: um crime silencioso. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>. Acesso em: 25 abril 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito animal e ciências criminais**. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/623408675/direito-animal-e-ciencias-criminais?ref=serp>. Acesso em: 15 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Maus-tratos aos animais**: o que muda com o PL 470/2018. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/657097426/maus-tratos-aos-animais-o-que-muda-com-o-pl-470-2018>. Acesso em: 27 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica**: os animais também são vítimas. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/animais-tambem-sao-vitimas/>. Acesso em: 04 maio 2019.

SILVA PEREIRA, Renato. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. 2009. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Acesso em: 23 mar. 2019.

SUBSISTÊNCIA. XIMENEZ, Sérgio. **Minidicionário de língua portuguesa**. Diadema: Prol, 2001.

TOLEDO, Luiz Fernando & GIRARDI, Giovana. Polícia registra 21 casos de maus-tratos a animais por dia. **Exame**, 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/policia-anota-21-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia/>. Acesso em: 7 maio 2019.

TORRES, Aline. Farra do boi, mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina. **BBC**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 27 abril 2019.